



AUTOR(ES): GABRIEL CORRÊA VIEIRA E SILVA e ROBERTA SENA VILASBOAS.

ORIENTADOR(A): GUILHERME ROEDEL FERNANDEZ SILVA

A (I)LICITUDE DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL

RESUMO: É certo que, na atualidade, os meios digitais encontram-se onipresentes, de modo a atingir diretamente a esfera jurídica. Dessa maneira, a discussão sobre a licitude de provas digitais vem ganhando espaço dentro do devido processo legal, de forma que recentes julgados trouxeram à tona esse assunto, a fim de manter a segurança jurídica nos processos criminais que possam vir a envolver tais provas, como *prints* de conversas do aplicativo WhatsApp. Assim, o presente trabalho busca apresentar os diversos fatores que permeiam esse debate através da utilização do método de abordagem dedutivo em conjunto com as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, com a análise de estudos sobre o tema proposto, além do amparo na jurisprudência e no Código de Processo Penal (CPP). Nesse sentido, o CPP prevê a obrigatoriedade de licitude dos instrumentos probatórios, que deverão estar em consonância com o ordenamento brasileiro, bem como os divide em típicos e atípicos, categoria em que se enquadra a prova digital. Ocorre que a prova digital se caracteriza pela imaterialidade, volatilidade, suscetibilidade de clonagem e necessidade de intermediação de equipamentos para sua obtenção, trazendo debates quanto a sua validade jurídica frente a possibilidade de manipulação e fraude das informações apresentadas, impossibilitando o exercício pleno do contraditório. Somado a isso, tem entendido a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ainda que sem caráter vinculante, pela impossibilidade de utilização de provas digitais, como capturas de tela do aplicativo WhatsApp, em virtude do risco de adulteração, considerando insuficiente para as investigações criminais. Assim, surgem questionamentos quanto ao foco das discussões, que deveriam visar formas de garantir autenticidade e integridade a esse meio de prova, e não a sua proibição prévia. Portanto, não há óbice da necessidade da legislação processual penal acompanhar as mudanças sociais, de maneira a adaptar-se aos novos meios de obtenção de prova, como o meio digital. Contudo, frente a isso, tem-se a importância de uma regulamentação normativa que venha a garantir segurança jurídica para que esse tipo de prova seja utilizado de maneira legal dentro do processo penal. Desse modo, a utilização de provas digitais seria um somatório benéfico dentro do processo, visto que a comunicação por vias tecnológicas é a nova realidade, sendo, portanto, um meio eficaz de obtenção de provas no devido processo legal.

PALAVRAS-CHAVE: Legalidade. Meios digitais. Provas.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acessado em: 04 de outubro de 2021.

CARDOSO, Oscar Valente. **O print screen no processo penal, à luz do STJ.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/91478/o-print-screen-no-processo-penal>>. Acessado em: 04 de outubro de 2021.

CAVALCANTE, Larissa Homs; LEMOS, Diego Fontenele; MOTA, Rafael Gonçalves. **A prova digital no direito processual brasileiro.** Disponível em: <<https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/147/137>>. Acessada em: 04 de outubro de 2021.



VIEIRA, Thiago. **Aspectos técnicos e jurídicos da prova digital no processo penal.** Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/aspectos-tecnicos-e-juridicos-da-prova-digital-no-processo-penal-por-thiago-vieira/>>. Acessado em: 04 de outubro de 2021.